



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1/7

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Criminal Eleitoral n. 0000014-62.2013.6.21.0057

Procedência: BARRA DO QUARAÍ-RS (057ª ZONA ELEITORAL - URUGUAIANA)
Recorrentes: JOSE PROTAZIO SILVA RAMOS
LUCIANO CARDOSO RAMOS
Recorrido: PROMOTOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Relator: DES. LUIS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE

PARECER

RECURSO CRIMINAL. ART. 289 DO CE C/C ART. 29, DO CP. PARTICIPAÇÃO EM INSCRIÇÕES FRAUDULENTAS DE ELEITORES. PRELIMINAR PROCESSUAL. RECURSO TEMPESTIVO. PRELIMINAR DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO EM CONCRETO EM RELAÇÃO AO CORREU JOSÉ, PORQUE SENDO MAIOR DE 70 ANOS O PRAZO É REDUZIDO PELA METADE (CP, ART. 115). MÉRITO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. PROVA DOCUMENTAL CUJO VALOR PROBANTE NÃO É REDUZIDO TÃO SOMENTE POR TER SIDO ACOSTADA AOS AUTOS NA FASE EXTRAJUDICIAL. DEPOIMENTOS EXTRAJUDICIAIS NÃO INFIRMADOS PELA PROVA PRODUZIDA EM JUÍZO. TESTEMUNHOS JUDICIAL COMPROMISSADOS CORROBORANDO A PROVA EXTRAJUDICIAL. NEGATIVA DE AUTORIA DISSOCIADA DA DEMAIS PROVAS. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO DOO CORREU LUCIANO. **PARECER PELO CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO, PARA QUE SEJA DECLARADA A PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AO CORRÉU JOSÉ E PARA QUE SEJA INTEGRALMENTE MANTIDA A SENTENÇA CONDENATÓRIA EM RELAÇÃO AO CORRÉU LUCIANO.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto contra a sentença (IDs 44902496 e 44902497) que condenou JOSE PROTAZIO SILVA RAMOS e LUCIANO CARDOSO RAMOS pela prática de cinco crimes de participação em inscrições fraudulentas de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2/7

eleitores (CE, art. 289 c/c CP, art. 29), em continuidade delitiva (CP, art. 71), relativamente a fatos ocorridos em Barra de Quaraí, em maio de 2012.

A **JOSE PROTAZIO SILVA RAMOS** foi aplicada uma pena privativa de liberdade de **dois anos e um mês de reclusão**, aumentada em 1/3 em razão do reconhecimento de continuidade delitiva (CP, art. 71), resultando em uma pena de dois anos, nove meses e dez dias de reclusão. Paralelamente, foi condenado a **dez dias-multa** (à razão unitária de 1/20 do salário-mínimo na época do fato), cinco vezes (CP, art. 72). A pena privativa de liberdade foi substituída por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária (no valor de cinco salários-mínimos).

A **LUCIANO CARDOSO RAMOS** foi aplicada uma pena privativa de liberdade de **dois anos e seis meses de reclusão**, aumentada em 1/3 em razão do reconhecimento de continuidade delitiva (CP, art. 71), resultando em uma pena de três anos e quatro meses de reclusão. Paralelamente, foi condenado a **dez dias-multa** (à razão unitária de 1/20 do salário-mínimo na época do fato), cinco vezes (CP, art. 72). A pena privativa de liberdade foi substituída por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária (no valor de cinco salários-mínimos).

Inconformados, interuseram recurso (ID 44902499) no qual sustentam a ocorrência de prescrição e, sucessivamente, que a sentença condenatória foi prolatada exclusivamente com base em prova produzida na fase inquisitorial, em ofensa ao art. 155 do CPP. Requerem o provimento do recurso, para o fim de que seja reconhecida a prescrição e, sucessivamente, sua absolvição ou a redução das penalidades impostas.

O **MPE com atuação em primeiro grau**, intimado pessoalmente da sentença condenatória, **não recorreu**. A data de 06.12.2019 foi certificada pelo Cartório Eleitoral como data do **trânsito em julgado para o Ministério Público** (ID 44902501, item 2).



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O MPE com atuação em primeiro grau apresentou contrarrazões ao recurso da defesa (ID 44902500).

Procedida a digitalização dos autos físicos e gerado expediente eletrônico, o processo foi encaminhado ao TRE-RS e, ato contínuo, veio à PRE para emissão de parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – PRELIMINARES PROCESSUAIS

O recurso é tempestivo. A sentença foi publicada no DJE-RS no dia 20.11.2019 – ID 44902497, p. 14 e ID 44902498) e o recurso foi apresentado seis dias depois, ou seja, em 26.11.2019, (ID 44902499), dentro, portanto, do decêndio legal (CE, art. 362).

II.2 – PRELIMINAR DE MÉRITO

Deve ser reconhecida a ocorrência de **prescrição calculada pela pena em concreto exclusivamente em relação ao corréu JOSE PROTAZIO DA SILVA RAMOS**, nascido em 18.06.1948 (ID 44902496 – p. 01 – qualificação da sentença).

Tendo sido proferida sentença condenatória, com trânsito em julgado para o Ministério Público, calcula-se a prescrição pela pena concretizada na sentença (CP, art. 110, § 1º), para cada delito individualmente (ou seja, despreza-se o acréscimo decorrente da continuidade delitiva – art. 497 do STF). O marco inicial é a data do recebimento da denúncia e o primeiro termo interruptivo, a data da prolação da sentença condenatória (CP, art. 112, I).

JOSÉ foi condenado a dois anos e um mês de reclusão, pena privativa de liberdade que se sujeita a um prazo prescricional de oito anos (CP, art. 109, IV), reduzido



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

pela metade por contar o apenado com mais de setenta anos (CP, art. 115), resultando, portanto, em quatro anos. Entre a data do recebimento da denúncia (**14.02.2013** – ID 44902417) e a data da publicação da sentença condenatória (**20.11.2019** – ID 44902497, p. 14 e ID 44902498), transcorreram seis anos, nove meses e sete dias (contados na forma do art. 10 do CP), razão pela qual deve ser reconhecida a ocorrência de prescrição.

LUCIANO foi condenado a dois anos e seis meses de reclusão, pena privativa de liberdade que se sujeita a um prazo prescricional de oito anos (CP, art. 109, IV). Quanto a esse corrêu, não há causa de redução do prazo de prescrição. Entre a data do recebimento da denúncia (**14.02.2013** – ID 44902417) e a data da publicação da sentença condenatória (**20.11.2019** – ID 44902497, p. 14 e ID 44902498) e entre a última e a **presente data**, transcorreram menos de oito anos, razão pela qual mantém-se hígida a pretensão punitiva estatal.

Destarte, deve ser declarada a ocorrência de prescrição exclusivamente em relação ao corrêu JOSE.

II.2 – MÉRITO

Quanto ao **mérito**, cuja análise será restrita ao corrêu LUCIANO, deve ser **integralmente mantida a sentença condenatória**.

LUCIANO CARDOSO RAMOS foi denunciado pelo MPE (ID 44902381) porque em maio de 2012 forneceu auxílio material (declarações de residência ideologicamente inverídicas e transporte) para que cinco pessoas (quais sejam, Juan Francisco dos Santos Fagundez, Juan Mario dos Santos Fagundez, Carla Valeria Morales Torres, Sabrina da Silva Carvalho e Nelson Lidio Ocampo Filho, todos residentes no Uruguai) se inscrevessem fraudulentamente eleitores em Barra do Quaraí.

LUCIANO foi preso em flagrante em frente ao Cartório Eleitoral de Uruguiana, enquanto aguardava os mencionados eleitores realizarem suas inscrições,



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

logo após tê-los transportado até o local, orientado-os a não permanecerem juntos na fila bem como a declararem que residiam nos endereços fornecidos há dois anos. Teve a prisão em flagrante convertida em preventiva, tendo sido solto mediante ordem de *habeas corpus* concedida por essa egrégia Corte.

A autoria e a materialidade dos crimes encontram-se consubstanciadas no conjunto probatório extrajudicial e judicial, formado pelos seguintes elementos:

(1) Auto de prisão em flagrante (ID **44902382** – pp. 02-04);

(2) Depoimentos extrajudiciais (ID **44902382** – pp. 05-06, ID **44902383** – pp. 01-12, ID **44902390**, pp. 24-25, ID **44902391**, pp. 10-13 e 17-18, ID **44902392**, pp. 15-16);

(3) Requerimentos de Alistamento Eleitoral – RAEs, acompanhados de comprovantes de endereço em nome de terceiros e das respectivas declarações de residência nos endereços dos comprovantes (ID **44902385**, ID **44902386**, pp. 01-12);

(7) Testemunhos judiciais (ID **44902467**, ID **44902468** e ID **44902481** – pp. 08-10);

(8) Interrogatórios judiciais (IDs **44902503**, **44902504**, **44902505**, **44902506**, **44902507**, **44902508**, **44902509**).

Não procede a alegação recursal no sentido de que a condenação foi baseada, exclusivamente, em prova extrajudicial.

Primeiro, necessário pontuar que quanto à prova documental, o valor probante é o mesmo independentemente de ter sido acostada aos autos na fase extrajudicial ou após instaurada a ação penal. Logo, os documentos mencionados no item 3 supra (requerimentos de alistamento eleitoral, comprovantes de endereço em nome de terceiro e respectivas declarações de residência referente aos endereços declarados nos RAEs) não têm sua força probante diminuída por terem sido juntados aos autos na fase da investigação policial.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

6/7

No que tange à prova oral cumpre transcrever a análise feita pelo(a) ilustre magistrado(a) a quo:

Todavia, o depoimento prestado em juízo pelo agente Carlos Eduardo da Silva Rosas (fls. 960-962), plenamente convergente com seu relato prestado na fase policial (fls. 12-14), colhido em contraditório judicial, confirma plenamente o que se extrai dos relatos acima citados, o que confere segurança em relação à conclusão do cometimento do fato delituoso pelos réus José Protázio e Luciano. Veja-se:

(...) que fizemos o levantamento básico sobre as pessoas que estavam sendo investigadas e constatamos que, em determinado dia, eles levariam um grupo de eleitores para Uruguaiana/RS, onde ficava a sede do Cartório Eleitoral; que, nesse dia, logramos êxito em flagrar o Sr. Luciano Cardoso Ramos com um grupo de 5 (cinco) uruguaios que seriam cadastrados eleitores (...); que, quando do flagrante, iniciamos as entrevistas com os flagrados e eles admitiram que, realmente, o Sr. Luciano os levava de Barra do Quaraí/RS até Uruguaiana/RS em seu próprio veículo; que no veículo do Sr. Luciano foi encontrado material que indicava a cooptação daquelas pessoas para fins de cadastro eleitoral, a exemplo de um formulário de declaração de residência para fins de inscrição; que soube através do relatório da autoridade policial que presidiu o inquérito que fora Patinhas – Sr. José Protázio, pai do Sr. Luciano Cardoso, quem levou alguns dos flagrados da cidade de Bela União/Uruguai até Barra do Quaraí/RS. (...) que a grande maioria declarou que os uruguaios



em realidade não residiam e que assinaram a declaração a pedido de Patinhas; que com relação ao Sr. Juan Francisco dos Santos Fagundes, Juan Mário dos Santos Fagundes, Carla Valéria Morales Torres, Sabrina da Silva Carvalho e Nelson Lidio, tenho a informar que restou apurado que eles foram cooptados pelo esquema do Sr. Protázio, vulgo "Patinhas", em conluio com o Sr. Luciano Cardoso e com o Sr. Danilo Fernando.

Convergindo com o relatado pelos cinco eleitores, destaca-se o testemunho de JORGE TESCHE, feito em audiência do dia 04-09-2017, fls. 896/897: *os uruguaios disseram residir no Uruguai quando inquiridos* (...) "*quando perguntei a Carla, Nelson e Sabrina quem tinha trazido eles da Barra para Uruguaiana eles apontaram para Luciano que se encontrava em frente ao Cartório.*

Importante referir que, conquanto os demais codenunciados (eleitores), não tenham sido interrogados (em razão de ausência processual, decorrente de não terem sido localizados para citação, exatamente por terem residência no Uruguai), tal fato, por si só



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

7/7

não afasta a força probante dos depoimentos colhidos durante o interrogatório, porquanto, ainda que extrajudiciais, não foram infirmados por nenhuma das provas colhidas em juízo. Ao contrário, foram confirmados pelo testemunho judicial compromissado dos policiais federais.

Em suma, no presente caso, o conjunto probatório é formado por prova documental que, conquanto acostada aos autos na fase extrajudicial, não sofre diminuição de seu valor probante; por depoimentos extrajudiciais que não foram infirmados por nenhuma prova judicial e por testemunhos judiciais compromissados dos policiais federais que realizaram a prisão em flagrante de LUCIANO e acompanharam as investigações, tendo confirmado a ocorrência dos fatos descritos na denúncia.

Destarte, porque a condenação do corréu LUCIANO encontra-se amparada por diversos elementos de prova, não se restringindo – como alegado pela defesa – a provas exclusivamente produzidas na fase inquisitorial, **deve ser integralmente mantida a sentença, no ponto em que o condenou pela prática de cinco crimes de inscrição fraudulenta de eleitores, na modalidade de participação**.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opina pelo conhecimento e parcial provimento do recurso**, a fim de que seja declarada a prescrição em relação ao corréu JOSE PROTAZIO SILVA RAMOS e integralmente mantida a condenação do corréu LUCIANO CARDOSO RAMOS.

Porto Alegre, 18 de julho de 2022.

Maria Emília Corrêa da Costa
PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL AUXILIAR